

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE -RS



TOMADA DE PREÇOS N.:º 06/2021

OBJETO – Impugnação ao recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora e Incorporadora Albrun Ltda. contra ato da Comissão de licitação que não habilitou a mesma por não atendimento a item do Edital.

Impugnante – P&B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ N°.24.967.393/0001-75

I – PRELIMINARMENTE

a) Do Cabimento e da Admissibilidade da Impugnação

a.1) Do Cabimento da Impugnação

Em preliminar, registra que a presente Impugnação é cabível, eis que prevista no ordenamento jurídico pertinente, art. 109, Inc. I, ‘a’, § 3º da Lei nº 8.666/93, respectivamente, senão vejamos:

“Lei nº 8.666/93

“.....

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....

§ 3º. *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

.....”(grifo nosso)

Portanto os requisitos do cabimento estão preenchidos na presente Impugnação, passando-se a sua admissibilidade.

a.2) Da Admissibilidade

Além dos requisitos de seu cabimento, o Recurso de Impugnação também preenche os de sua admissibilidade, pois é tempestivo e é dirigido à autoridade competente, “PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO”, a quem compete receber, ACATAR ou ENCAMINHAR A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, na forma preconizada na legislação acima citada.

II - DOS FATOS

Em **21/09/2021** o Município iniciou procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços n.º 06/2021**, objetivando a obtenção do **Menor Preço, Global**, para *“...contratação de empresa visando a Pavimentação Poliédrica na Estrada que dá Acesso ao Parque da Gruta Nossa Senhora da Salete, na seguinte rua com as metragens especificadas, com área total a ser construída de 8.133,58 m², conforme Contrato de Repasse n.º 887829/2019/MDR/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Vista Alegre – RS, compreendendo material e mão de obra em regime de empreitada global, tudo conforme projeto de engenharia, composto de planta, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma de execução físico-financeiro e minuta de contrato, que são partes integrantes e indismembráveis do presente edital...”*, tudo observando o *Contrato de Repasse n.º 887829/2019/MDR/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Vista Alegre-RS.*

Entre outros itens, o Edital, quanto à qualificação técnica para habilitação, o estabeleceu no item ‘5.1.4’, alínea ‘b’, o seguinte:

“.....

5.1.4. Para comprovação de qualificação técnica:

.....

b) *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrado no Conselho Profissional Competente, que comprove ter o responsável técnico da empresa executado obra similar e compatível com o objeto desta licitação com bom desempenho:*

.....”




O Impugnante, preencheu o requisito proposto no *item '5.1.4', alínea "b"* do Edital. Entretanto, o concorrente no certame empresa **Construtora e Incorporadora Albrun Ltda.**, não apresentou os documentos necessários para a habilitação no certame, que no caso em tela foi o quesito qualificação técnica exigido no *item '5.1.4', alíneas "b"*, documento este obrigatório para o CADASTRAMENTO/HABILITAÇÃO.

O art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe sobre as exigências para a participação na modalidade de licitação Tomada de Preços:

"....

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
(grifei)



A ora recorrente restou inabilitada na licitação por não ter apresentada quando da habilitação/cadastramento, a documentação exigida para a qualificação técnica do *item '5.1.4', alíneas "b"*, conforme se verifica na '**Ata nº 28/2021 de Julgamento e Recebimento dos Envelopes das Propostas e Documentação das Empresas Participantes Tomada de Preços nº 06/2021**', assim não restando devidamente cadastrada no item qualificação técnica conforme exigência prevista no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93.

III – DA PREVISÃO LEGAL QUANTO A EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

No caso em tela, a recorrente não atendeu o *item '5.1.4', alíneas "b"* do Edital TP nº 06/2021, deixando de apresentar Atestado de Capacidade Técnica necessário para comprovar a capacidade necessária para executar o objeto contratual. É dizer, não atenderam-se para exigência relacionada à avaliação da sua capacidade técnica.

Vejam, em se tratando de licitação, evidente estar a administração pública adstrita aos termos do respectivo edital, na forma dos artigos 37, XXI, CF/88 e 41, da Lei 8.666/93.

A aludida exigência não transcende as regras atinentes à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, no que concerne à qualificação técnica dos licitantes, sendo portanto legal.

Tal exigência encontra amparo também na **Súmula 263** do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifei).

A Lei de Licitação, ao tratar da documentação atinente à qualificação técnica exigia dos licitantes, prevê:

“....

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....”

Ao tomar conhecimento do objeto a ser contratado através desta Tomada de Preços e de seu respectivo Edital fica evidente que o Município de Vista Alegre não



agiu de forma abusiva, ou incorreu em excesso de formalismo ao fazer as exigências editalícias que entendeu pertinentes devido a complexidade da obra. Ainda na esteira dos princípios a que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório é relevante frisar que a ampla competitividade não autoriza o descumprimento da regra ditada entre as partes através do Edital. Ao contrário, demonstra a imprescindibilidade da sua observância, ainda que viável futura adequação.

Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no Edital, importa na inabilitação acertada desta licitante/recorrente, mostrando-se correto o julgamento, não merecendo qualquer reparo neste aspecto.

O setor de Engenharia do Município foi claro ao emitir parecer Técnico anexo aos autos, no sentido que a empresa não atendeu o disposto no *item '5.1.4', alíneas "b"* do Edital TP nº 06/2021.

Cabe frisar que, o instrumento editalício é lei entre os licitantes e pressupõe-se que todos os participantes a conhecem. Assim, caso houvesse qualquer dúvida a ser suscitada ou qualquer irregularidade a mesma deve ser levantada em sede de impugnação ao Edital, o que não ocorreu.

A este respeito do assunto, colaciona-se aresto do TJ/RS em caso análogo, *ipsis litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015)”



Portanto, uma vez que o edital é expresso ao exigir a comprovação de capacidade técnica nos termos da lei, a Administração Pública, ao não exigir/prever tal requisito dos participantes por meio do edital convocatório como foi no caso, estaria ferindo o princípio da legalidade, bem como o princípio da isonomia.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Impugnante Requer:

a) o recebimento deste recurso, eis que é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade;

b) o provimento deste recurso, para a manutenção da inabilitação da empresa **Construtora e Incorporadora Albrun Ltda.**, por não atendimento ao *item '5.1.4', alíneas "b" do Edital TP nº 06/2021*, conforme decidido na '**Ata nº 28/2021 de Julgamento e Recebimento dos Envelopes das Propostas e Documentação das Empresas Participantes Tomada de Preços nº 06/2021**', e pelos fundamentos exposto neste recurso;

c) a automática conversão do recurso à autoridade superior, em caso de acatamento do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora e Incorporadora Albrun Ltda.;

d) o direito à ampla defesa e do contraditório em todas as instancias administrativas e judiciais, se necessário.

Nestes Termos

P.E. Deferimento.

Frederico Westphalen-RS, aos 25 de outubro de 2021.

24.967.393/0001-75
P&B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA EPP
R. MAURICIO CARDOSO, 1146, SL 203, B.
APARECIDA - CEP 98400-000
FREDERICO WESTPHALEN - RS



P&B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Adv. Luís Sandro Stangherlin da Silva

OAB/RS n. 74.335

PROTOCOLO
nº 098

Rosecleia Albarello
Sec. Mun. de Administração
Portaria 003/2021